



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1996
C	1cl
	Rubrica

Processo : 13053.000054/94-64

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.890

Recurso : 99.556

Recorrente : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - Somente é devida a Contribuição para a CNA se para efeito de enquadramento sindical restar patente o exercício de atividade preponderantemente rural no imóvel rural, sujeito a tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR. A obrigação tributária, por força das disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.166/71, não decorre, exclusivamente, da existência de imóvel rural tributado pelo ITR.

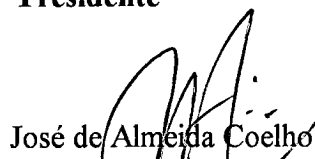
CONTRIBUIÇÃO PARA A CONTAG - Somente é devida a Contribuição para a CONTAG se o enquadramento sindical dos trabalhadores na forma da lei e com base na SÚMULA nº 196 DO STF for de trabalhador rural. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



Processo : 13053.000054/94-64

Acórdão : 202-08.890

Recurso : 99.556

Recorrente : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

A Empresa acima qualificada foi regularmente notificada do lançamento do ITR de 1992, onde se exigiu, além do imposto, as Contribuições para a CNA e a CONTAG. Inconformada, a notificada impugnou as exigências das Contribuições com base em Acórdão proferido por esta Câmara onde foi confirmado, por unanimidade de votos, o entendimento de que o enquadramento sindical dos trabalhadores deve acompanhar o do empregador e este deve contribuir conforme sua atividade empresarial preponderante. Como o destinatário do Julgado foi a própria Notificada, sua impugnação limitou-se a solicitar fosse excluída da exigência as Contribuições para a CNA e a CONTAG, com base em entendimento já adotado por este Conselho.

Apreciada a questão pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, esta a enfrentou discordando das razões do recurso, que em última análise outras não eram que as próprias razões do Voto proferido pelo ilustre Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos na Sala de Sessões em 20 de outubro de 1994, seguida pela unanimidade dos Membros desta Câmara.

Ciente de que o fundamento para imprestabilidade do lançamento das Contribuições tratadas naquele processo era a inexistência de prática de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, citando o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, concluiu que para identificação de empregador rural, para efeito de exigência de Contribuição Sindical Rural, bastava a exploração de imóvel rural, mesmo que inexistente o desenvolvimento de atividade rural.

Em seguida, argüiu que o art. 8º da Constituição brasileira estabelece uma diferenciação entre contribuição confederativa, cujo *quantum* poderia ser fixado pela assembléia geral, e contribuição prevista em lei.

Estabelecida a diferenciação, concluiu, com base na melhor doutrina, que as contribuições corporativas, pela própria localização topográfica da norma constitucional que as admitiu, possuem natureza tributária, portanto, nascem da lei em todos os seus aspectos básicos.



Processo : 13053.000054/94-64
Acórdão : 202-08.890

Mais adiante, partindo do pressuposto da irrelevância do desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, partiu para estabelecer de forma precisa o conceito de imóvel rural.

Assim, seguindo esses pressupostos:

- a) diferenciação entre as contribuições confederativas, das contribuições previstas em lei, portanto, de natureza tributária;
- b) conceito de imóvel rural;
- c) e finalmente, irrelevância do desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, em face da interpretação que conferiu às alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Concluiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância pela procedência da exigência referente à Contribuição para a CNA.

Quanto a Contribuição para a CONTAG além das razões acima, decorre dos número dos trabalhadores rurais apontados no cadastramento do imóvel rural. Fundamental, portanto, para o lançamento, a indicação da existência de assalariados que trabalhem no imóvel objeto de tributação.

Abandonando a discussão acerca da categoria profissional dos empregados, privilegiou o fato de tratar-se de lançamento da modalidade por declaração que não poderia ser retificada, uma vez que a retificação somente é admissível mediante a comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Em seguida, procurou demonstrar a impossibilidade da retificação e da imprestabilidade da impugnação para este fim, uma vez que tendente a alterar o lançamento em sua generalidade, não possuindo o condão de alterar os dados constantes da declaração. Com base nesses argumentos, manteve a exigência.

Inconformada, a então Impugnante interpôs recurso para este Conselho alegando, basicamente, o que segue:

- a) que a nova carta constitucional não mais albergou a dicotomia até então existente, entre rurais e urbanos, restando unificado o sistema previdenciário, de modo idêntico, para uma ou outra categoria, e bem assim a Contribuição Sindical;
- b) que houve o estabelecimento de uma presunção *juris et de jure* derivada só do fato da propriedade de imóvel rural e pagamento do ITR;



Processo : 13053.000054/94-64

Acórdão : 202-08.890

c) que seus funcionários não se dedicam à atividade rural, e que seus sindicatos são urbanos;

d) que contribuiu para os sindicatos urbanos pertinentes;

e) que o trabalhador de indústria situada em propriedade rural é considerado industriário.

Em seguida discorreu sobre a vedação de dupla contribuição pela Carta Constitucional, das contribuições federativas ou confederativas, erro de fato no lançamento porque considerou os trabalhadores da Recorrente como rurícolas quando de fato são urbanos, erro do enquadramento sindical. Finalmente requereu fosse dado provimento ao seu recurso para efeito da exclusão da exigência da Contribuição para a CNA.

Finalmente argüiu que os dados lançados no campo 52 - quadro 08 de sua declaração cumpriu a determinação de que fosse informados dados sobre a mão de obra, apontando-se o número de assalariados permanentes e trabalhadores temporários ou eventuais, sem que se solicitasse fosse feita a distinção rurais ou urbanos. O que foi declarado diz respeito a seus empregados urbanos e o Fisco concluiu que fora declarado o número de empregados rurais.

O que de fato pretende o Fisco é eleger a presunção de que todo funcionário de proprietário de imóvel rural é, por conseguinte, rural. O que de fato deve prevalecer é o Enunciado TST nº 57: "O trabalhador de indústria situada em propriedade rural é considerado industriário e regido pela CLT e não pela lei do trabalhador rural".

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se manifestou no sentido da manutenção da exigência argüindo, basicamente, o que segue:

a) que a Contribuição para a CNA tem cunho tributário, possuindo natureza diversa da contribuição confederativa, que é contratual;

b) que a contribuição corporativa é cobrada de todos os componentes de uma categoria profissional ou econômica, indistintamente, ao passo que a confederativa é restrita aos integrantes de um sindicato;

c) que sendo a Contribuição para a CNA de natureza tributária, o conceito de imóvel rural que se aplica na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária é o conceito de imóvel rural contemplado no Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000054/94-64

Acórdão : 202-08.890

d) que a Delegacia da Receita Federal, ao realizar o enquadramento sindical dos contribuintes do ITR, guia-se exclusivamente pelas diretrizes traçadas na lei;

e) que o fato do enquadramento sindical ser feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também em função das características da propriedade, não é hábil a tornar ilegítima a mencionada legislação, descabe, assim, a pretensão formulada de anulação do lançamento por alegado erro de fato;

f) que o lançamento da Contribuição para a CONTAG é efetuado à vista da declaração prestada pelo contribuinte, não sendo lícito, após a entrega da declaração, argüir que cometeu erro, fato que impossibilita qualquer alteração, por iniciativa do sujeito passivo, dos dados por ele próprio informados em sua declaração.

É o relatório.



Processo : 13053.000054/94-64
Acórdão : 202-08.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

No que se refere a Contribuição para a CNA fica patente que a Autoridade Recorrida, mesmo ciente dos julgados deste Conselho, pretendeu alterar a órbita da questão lastreando sua Decisão com alegações ainda não apreciada por este Colegiado. No seu entendimento, pouco importa que o Enunciado do TST nº 57 e Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 196 vincule a Contribuição Sindical de acordo com a categoria do empregador. O que na verdade deve prevalecer para efeito da exação é a existência de imóvel rural sobre o qual recaia a incidência do ITR.

Para sustentar seu entendimento arrolou uma série de razões absolutamente corretas, no que se refere a natureza tributária da Contribuição, ao conceito de imóvel rural, distinção entre contribuições confederativas daquelas decorrentes de lei, tudo com o objetivo de garantir a supremacia da aplicação do contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que no seu entendimento autorizava a conclusão de que mesmo na hipótese de existência de imóveis rurais onde não fossem desenvolvidas atividades rurais, a contribuição seria devida.

Para a Autoridade Recorrida é irrelevante a atividade desenvolvida no imóvel, se rural ou industrial, o que importa é que o imóvel seja rural. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu pronunciamento a respeito, não foi tão contundente, uma vez que alegou que o fato do enquadramento sindical ser feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também em função das características da propriedade, não é suficiente para tornar ilegítima a legislação mencionada pela Autoridade Recorrida.

Apesar de todos os acertos que se possa atribuir à Autoridade Recorrida, sempre com o objetivo de insistir na legitimidade da exigência, a questão, como posta, somente será resolvida se confirmado ou não o acerto da interpretação que conferiu ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

O inciso I, alínea "a", do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, para efeito de enquadramento sindical, define que trabalhador rural é a pessoa física que preste serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie. A alínea "b" do mesmo inciso equipara a trabalhador rural quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar indispensável a própria subsistência, ainda que com ajuda eventual de terceiros.



Processo : 13053.000054/94-64

Acórdão : 202-08.890

O inciso II do mesmo artigo conceitua a figura do empresário ou empregador rural: em sua alínea “a”, como sendo a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; em sua alínea “b” como aquele que proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico.

O destinatário da regra contida na alínea “a” é a pessoa de direito que, utilizando mão de obra de terceiros, desenvolve atividade econômica rural. O destinatário da regra contida na alínea “b” é a pessoa que, proprietário ou não, explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho para garantir sua subsistência.

A leitura jurídica que melhor reflete a vontade normativa contida nos dispositivos legais acima arroladas é a de que a norma objetivou equiparar, a empresário ou empregador rural: a) as pessoas que exerçam a atividade rural com a absorção de toda sua força pessoal de trabalho, mesmo que também venha a se utilizar mão de obras de terceiros; b) as pessoas cujas atividades rurais fossem desenvolvidas com a utilização preponderante de mão de obra de terceiros em atividade rural economicamente organizada.

A expressão contida na alínea “b” “quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural” não tem o condão, para efeito de enquadramento sindical, de reduzir este enquadramento a pura existência de imóvel rural, até porque não teria qualquer sentido o disposto na alínea “a”, bastava que a lei limitasse o conceito de empresário ou empregador rural àquele que, sob qualquer forma, mesmo que industrial, desenvolvesse sua atividade em imóvel rural.

Perderia sentido também o disposto no art. 2º do mesmo diploma legal que determina que em caso de dúvida na aplicação do disposto no art. 1º, acima comentado, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, que decidiria após ouvida uma comissão permanente, constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia que a presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações, ou em sua falta pelas confederações pertinentes.

É evidente que um fórum desta natureza não seria constituído para decidir pela existência ou não de imóvel rural se esta fosse a única condição determinante da Contribuição em comento. A audiência desta comissão permanente somente teria sentido se as questões a serem apreciadas se relacionassem com a natureza do trabalho desenvolvido no imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000054/94-64**Acórdão : 202-08.890**

Absolutamente inócua também seria a regra contida no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal que estabeleceu que as pessoas referidas na alínea “b” do inciso II do art. 1º, exatamente aquelas que exploram imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, poderiam, no curso do processo, acima referido, recolher a Contribuição Sindical à entidade a que entendessem ser devida.

De se notar que foi com base neste inciso que a Autoridade Recorrida concluiu que a expressão “explore imóvel rural” excluiria qualquer discussão acerca da atividade desenvolvida, bastando que fosse realizada em imóvel rural para que a contribuição fosse devida.

Patente o desacerto cometido pela Autoridade Recorrida quando concluiu: “Afastada a questão concernente ao desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, por ser irrelevante no presente caso, cabe que se estabeleça de forma precisa, o conceito de imóvel rural.”

A interpretação não obedeceu a nenhum princípio de hermenêutica, valeu-se apenas de simples expressão contida na lei, sem que se buscasse de fato a vontade normativa contida em todo o seu texto, portanto, deve ser rejeitada.

Como a Recorrente não é o destinatário da norma contida no inciso II, alínea “a”, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, uma vez que não desenvolve atividade econômica rural, fato este não contestado pela Decisão Recorrida, nem é destinatário da norma contida na alínea “b” porque não é pessoa física que explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, e, como a Contribuição Sindical em comento possui natureza tributária, portanto, somente poderia ser exigida de conformidade com a lei que a instituiu, notadamente no que se refere à identificação do sujeito passivo da obrigação, adoto a jurisprudência consagrada por este Conselho para reconhecer que o enquadramento sindical deve se reger pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador.

No que se refere à Contribuição para a CONTAG, entendo que não assiste razão à Autoridade Recorrida quando pretende concluir que a Recorrente apontou o número de trabalhadores rurais que prestavam serviços como assalariados ou na qualidade de trabalhadores temporários ou eventuais, no imóvel rural de sua propriedade.

A própria Autoridade Recorrida não questionou quando apreciou a matéria relacionada com Contribuição para a CNA que a recorrente desenvolvia atividade industrial. Agora, quando aprecia a Contribuição para a CONTAG, ouvida este fato, reconhece até o erro cometido, mas insiste na manutenção da exigência sob o fundamento da impossibilidade da retificação da declaração e da impossibilidade da matéria vir a ser questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13053.000054/94-64**Acórdão : 202-08.890**

Assiste razão à Recorrente quando afirma que o Fisco erigiu uma presunção de que todo o funcionário de proprietário de imóvel rural é, por conseguinte, rural. De fato, o manual de instrução orientava no sentido de que fosse informado o número de empregados existentes no imóvel rural, não devendo ser incluindo, entre eles, os que não trabalhassem em atividade rural. Dos autos emerge a verdade processual de que a Autoridade Recorrida reconhecia que a atividade da Recorrente era industrial. Não se trata, pois, de mera retificação de dados, mas de alegação tendente a garantir o império da lei.

A respeito cabe trazer à colação os cometários contidos no Parecer Normativo CST nº 67, de 05 de setembro de 1986:

“De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuá-lo de ofício, nos termos do Art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.”

“... pois se por um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie. Mesmo a prolação de Decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice a autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos.”

Em vista do exposto, entendo que a matéria pode ser objeto de impugnação e recurso, notadamente quando o fato de a Recorrente ser industrial está implicitamente reconhecido pela Decisão Recorrida. Diante de tudo quanto alegado, adoto o entendimento já consagrado por esta Câmara, para, afinal, reconhecer que o enquadramento sindical deve se reger pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO